



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171/2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA N°

Dá-se nova redação ao artigo 16 e acrescentem-se os artigos 17, 18, 19 e art. 20 à Medida Provisória em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. **1º**

.....
.....

Art. 16 O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....



XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, que tenha tornado totalmente ou parcialmente incapacitante ao serviço ativo e bem como os rendimentos auferidos por trabalhadores da ativa portadores das referidas doenças que possuam renda mensal de até a 200% (duzentos por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

.....
.....

Art. 17 Acrescenta-se o §3º, ao artigo 1º, da Lei nº 8.730 de 10 de novembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Ficam dispensados enviar a Receita Federal a Declaração de Ajuste Anual e a Declaração de Rendimentos de Pessoa Física os declarantes elencados do inciso I ao VII.

.....
.....

Art. 18. O § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:



.....
.....
§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas elencadas no inciso VI do art. 7º da Lei nº 9.690 de 23 de janeiro de 2019 que alterou decreto 7.724 de 16 de maio de 2012 o qual regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

.....
.....

Art. 19. Altera o artigo 13 e incluem-se os §§ 1º ao 4º a Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam,



separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

.....
.....

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2023.

.....
.....

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que acrescenta novo texto ao art. 16 na **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171/2023** tem como objetivo distender benefício fiscal às pessoas portadoras de doenças graves que possuam renda mensal de 200% (duzentos por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da

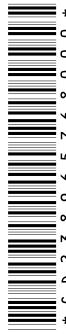


República, com o objetivo de garantir-lhes um alívio financeiro diante da situação de vulnerabilidade ocasionada pela enfermidade e os altos gastos com medicação, tratamento e outros gastos diretamente proporcionados pela enfermidade.

A isenção do Imposto de Renda para os portadores de doenças graves já é prevista em lei, mas apenas para aposentados. Com esta emenda, propõe-se que esse benefício contemple também as pessoas que, que foram parcialmente incapacitadas e encontram-se aposentados ou reformados e que não incapacitadas por essas doenças, seguem na ativa, auferindo renda mensal 200% (duzentos por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Desse modo, os portadores dessas enfermidades e suas famílias, que muitas vezes sofrem com a diminuição da renda devido aos altos gastos com tratamentos médicos e remédios, garantindo a justiça social e promoção da dignidade das pessoas portadoras de doenças graves com a isenção do Imposto de Renda para essas pessoas possibilitando um considerável alívio financeiro.

Já as presentes emendas que acrescentam os arts. 17,18 e 19 na **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171/2023**, são para contemplar os agentes públicos que precisam apresentar declaração de bens e valores aos seus órgãos sobre pena de demissão caso não o faça, como prescreve o art. 13 da Lei 8.429/92 e suas alterações. Os mesmos agentes públicos além de terem os valores do imposto retidos na fonte mensalmente dos seus salários, subsídios e provimentos, também são descontados o 13º salário e, caso o valor da remuneração de férias seja superior ao valor isento, é deduzido das férias também, tendo em vista que o mesmo de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II



do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, os agentes públicos possuem remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os **jetons** e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia disponibilizados ao acesso de qualquer cidadão.

Conto com apreciação dos demais congressistas e com a aprovação dos nobres colegas deste parlamento.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Podemos/RJ

